



PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer
Rua Gomes Barbosa, 803 - Centro - CEP 36.570-101 Viçosa/MG
Tel: (31) 3874-8382 / 8381 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

PROJETO DE LEI Nº 41 /2024

Autoriza e disciplina a participação do Município de Viçosa no Consórcio Público ICISMEP – Instituto de Cooperação do Médio Paraopeba, dispensa a ratificação de protocolo de intenções e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Viçosa autorizado a participar do Consórcio Público ICISMEP – Instituto de Cooperação do Médio Paraopeba, visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da federação.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º. O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§ 3º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet - em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º. Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§ 1º. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações



PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer
Rua Gomes Barbosa, 803 - Centro - CEP 36.570-101 Viçosa/MG
Tel: (31) 3874-8382 / 8381 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º. O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e salários, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§ 1º. A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 2º. Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

§ 3º. O Consórcio fica autorizado a proceder a criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Art. 8º. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

Art. 9º. O ingresso do Município em Consórcios Públicos de Direito Público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do mesmo e, se aceita, também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no § 1º, do art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Viçosa 27 de junho de 2024.

RAIMUNDO NONATO Assinado de forma digital
CARDOSO:197406386 por RAIMUNDO NONATO
CARDOSO:19740638600
00 Dados: 2024.07.05 14:28:41
-03'00"

Raimundo Nonato Cardoso
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer
Rua Gomes Barbosa, 803 - Centro - CEP 36.570-101 Viçosa/MG
Tel: (31) 3874-8382 / 8381 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a necessidade para nossa gestão, tendo em vista o planejamento de ampliação dos serviços e a necessidade de regularização de pendências quanto aos imóveis;

Considerando que em 03 de fevereiro de 2023, O Ministério de Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 90, de 3 de fevereiro de 2023, instituindo o Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas;

Considerando o levantamento dos procedimentos represados, entre consultas, exames e cirurgias e a necessidade de elaboração de medidas para solução dos vazios assistenciais;

Considerando o lançamento do Programa Saúde Fila Zero no Município de Viçosa cujo objetivo é atender todos os procedimentos represados até 31 dezembro de 2023, com execução até julho de 2024, colocando em dia uma fila que em alguns casos ultrapassa 2 anos;

Considerando a necessidade de atender todas as especialidades médicas que necessita a população de Viçosa, entre consultas com especialistas, exames de imagens e cirurgias eletivas;

Considerando a necessidade de estabelecer um fluxo razoável na fila de espera, atendendo os pacientes de forma fluida, efetiva e em tempo hábil;

Considerando a necessidade de preencher vazios assistenciais a exemplo das especialidades de neuropediatria, neurocirurgia e oftalmologia;

Considerando a possibilidade de participação na Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP – que é uma associação pública de municípios que tem o objetivo de desenvolver, em conjunto, ações e serviços que venham a complementar a assistência à saúde da população de seus consorciados;

Considerando que atualmente o ICismep é composta por cerca de 70 municípios e realiza milhares de atendimentos ambulatoriais e cirurgias anualmente nas suas unidades. Além disso, faz 6 milhões de procedimentos/ano por meio da gestão clínica e contratos de programa. Presidida, atualmente pelo prefeito de São Joaquim de Bicas, Antônio Augusto Resende Maia, a ICISMEP é mantida com verba do SUS e repasses mensais das prefeituras consorciadas;

Considerando que alguns Municípios da Zona da Mata Mineira já integram o ICismep, a exemplo de Itabirito, Mariana, Ouro Branco, Ouro Preto, Rio Acima e Ubá, produzindo grandes avanços para a região;

Portanto, medida necessária é a Instituição por lei da participação do Município de Viçosa em Consórcio Público, representando grandes avanços para a população.

Viçosa 27 de junho de 2024.

RAIMUNDO NONATO Assinado de forma digital por
RAIMUNDO NONATO
CARDOSO:19740638
600
Dados: 2024.07.05 14:29:50 -03'00'

Raimundo Nonato Cardoso
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG

Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosa.mg.leg.br



PARECER TÉCNICO Nº 12/2024

À Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
À Presidência
NESTA

1. DA SOLICITAÇÃO

Solicitam parecer técnico sobre o Projeto de Lei Nº 041/2024; que autoriza e disciplina a participação do município de Viçosa no Consórcio Público ICISMEP – Instituto de Cooperação do Médio Paraopeba.

Sumariamente, principais alterações: autoriza e disciplina a participação do município de Viçosa no Consórcio Público ICISMEP – Instituto de Cooperação do Médio Paraopeba dispensa a ratificação de protocolo de intenções e apresenta impacto orçamentário-financeiro para 2024.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

A Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, é um Consórcio Público, de Direito Público, regulado pela Lei nº 11.107/05 e pelo Decreto nº 6.017/07, tendo sido constituído por meio do Protocolo de Intenções subscrito pelos municípios que desejaram se consorciar e consolidar o federalismo cooperativo estatuído no parágrafo único, do artigo 23, da Constituição Federal de 1988. A Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP – é uma associação pública de municípios que tem o objetivo de desenvolver, em conjunto, ações e serviços que venham a complementar a assistência à saúde da população da região em que atua.

Este projeto de lei trata da autorização e disciplina para a participação do município de Viçosa no Consórcio Público ICISMEP – Instituto de Cooperação do Médio Paraopeba, para tanto são anexados aos PL:

- Minuta de projeto de lei, despacho do secretário de saúde, 4ª, 5ª e 6ª alterações do contrato do CISMED, ofício do Secretário de Saúde solicitando ingresso do município de Viçosa no ICISMEP, ofício do ICISMEP contendo programação orçamentária para participação municipal (R\$58.127,87), despacho para Secretária de Finanças, impactos orçamentários-financeiros, parecer PRG, parecer Controladoria, despacho do Secretário de saúde com atualização de valores .
- Impacto orçamentário-financeiro datado de 26/06/2024, declarando que a participação do município de Viçosa no ICISMEP terá um custo de R\$ 40.687,41 para o exercício de 2024, correspondendo a 0,01173187% da LOA /2024 (R\$ 395.235.077,85).

A criação, alteração ou extinção ação governamental, enseja na assunção de despesas de caráter continuado, e neste ínterim, tem-se o disciplinamento do artigo 16 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (BRASIL, 2000).


Com relação à metodologia de cálculo da referida despesa, depreende-se dos dados apurados nos documentos anexados ao projeto, que o impacto causado por esta despesa atinge 0,01173187% da LOA/2024, considerando a data-base do exercício de 2024 e os dados declarados pelo Poder Executivo, tem-se a seguinte situação:

- Receita/Despesa projetadas/2024: R\$ 395.235.077,85
- Gasto após o referido projeto: R\$ 40.687,41 que corresponde a 0,01173187% da LOA/2024.

Neste diapasão, de acordo os dados autodeclarados pelo Poder Executivo de Viçosa as alterações solicitadas no projeto de lei nº 041/2024, resultarão em aumento de 0,01173187% em 2024, 2025 e 2026, que corresponderá, respectivamente, a um dispêndio de R\$ 40.687,41; R\$ 42.213,18 e R\$ 43.796,17.

3. DAS CONSIDERAÇÕES

Após a análise do projeto de lei nº 041/2024, e consoante às informações e documentos apresentados pelo Poder Executivo, atende aos dispositivos sobre a matéria orçamentário-financeira. E, nesse teor, com caráter opinativo, apresenta-se devidamente instruído para a apreciação pela Comissão, não vinculando as ações e decisões da Comissão, ou dos vereadores ou usuários destas informações à mesma motivação ou conclusões.


Clarice Pereira de Paiva Ribeiro
Assessoria orçamentário-financeira
CRM93190

Viçosa, 15 de julho de 2024.



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.br



NOTA TÉCNICA

Referente à: Projeto de Lei Ordinária nº 041/2024 – Autoriza e disciplina a participação do Município de Viçosa no Consórcio Público ICISMEP – Instituto de Cooperação do Médio Paraopeba, dispensa a ratificação de protocolo de intenções e dá outras providências.

Interessado: Prefeito Municipal Raimundo Nonato Cardoso

1. Introdução:

O presente instrumento atende à solicitação da *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, e trata-se de PARECER TÉCNICO, quanto aos critérios jurídicos-legislativos do Projeto de Lei Ordinária nº 041/2024.

2. Relatório:

Quanto aos critérios de competência de iniciativa, o referido projeto observou os requisitos necessários, tendo em vista o respeito às normas previstas nos arts. 56, 57, 158, 170 da Lei Orgânica Municipal. Nota-se ainda que a referida proposição sob análise não incorre nas vedações previstas no art. 197, §2º do Regimento Interno.

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria, cumpre aduzir que não há impedimento legal na Constituição Federal para apresentação do referido projeto, tendo em vista que não é matéria reservada a nenhum outro ente federativo, como previsto nos arts. 23 e 30 da Constituição Federal.


Imperioso apontar ainda, quanto à técnica legislativa, o projeto está perfeitamente adequado à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. De igual modo, cumpriu os requisitos do art. 200 do Regimento Interno desta Casa.

Vale ainda ressaltar que a norma em análise não contraria dispositivos constitucionais ou legais.

Diante do exposto, por não vislumbrar nenhum vício de ordem formal, quanto aos seus aspectos legal e constitucional, que impeça seu normal trâmite, opino pela **legalidade** e **constitucionalidade** da Projeto de Lei Ordinária nº 041/2024, estando este em condições de ir a plenário.

É o parecer.

Viçosa, 15 de julho de 2024.


Randolpho Martino Júnior
Advogado
OAB/MG nº 72.561



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

OBJETO DA ANÁLISE:

Projeto de Lei Ordinário nº 041/2024.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 041/2024 que “Autoriza e disciplina a participação do Município de Viçosa no Consórcio Público ICISMEP – Instituto de Cooperação do Médio Paraopeba, dispensa a ratificação de protocolo de intenções e dá outras providências”.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição, em reunião com a presença dos seus três membros, a CCJ não incorreu em divergências.

Por unanimidade, a CCJ conclui pela inexistência de vícios.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação RESOLVE submeter à Comissão de Finanças a proposição, por não haver vícios a serem sanados.

ENCAMINHAMENTO:

Encaminha-se à Comissão de Finanças.

REDAÇÃO FINAL

Sem observações.

Sala de reuniões, 15 de julho de 2024.

EFETIVOS	SUPLENTES
Vereador Daniel Cabral Presidente	Vereador Rogério Fontes
Vereador Cristiano Gonçalves Relator	Vereadora Jamille Gomes
Vereador Bartomélio da Silva Martins Membro	



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA
Praça Silviano Brandão, 05 – Centro – Viçosa – MG – 36570-000
Telefax: (31) 3899-7500
www.vicosa.mg.leg.br

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER**

OBJETO DA ANÁLISE:

Projeto de Lei nº 041/2023.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 041/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza e disciplina a participação do Município de Viçosa no Consórcio Público ICISMEP – Instituto de Cooperação do Médio Paraopeba, dispensa a ratificação de protocolo de intenções e dá outras providências

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a propositura em questão, e com base no parecer técnico e especializado da assessoria orçamentária-financeira da Câmara Municipal de Viçosa, a presente Comissão debateu e concluiu pela inexistência de vícios.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Finanças e Orçamento **RESOLVE** submeter ao Plenário a proposição, por não haver vícios em seu aspecto financeiro-orçamentário a serem sanados.

ENCAMINHAMENTO:

Encaminhe-se ao Plenário.

REDAÇÃO FINAL:

Não há.

Sala de reuniões, 15 de julho de 2024.

EFETIVOS	SUPLENTES
Vereadora Jamille M. de Freitas Gomes Presidente	Vereador Cristiano Gonçalves
Vereador Rogério Fontes Relator	Vereadora Marly Coelho Januário
Vereadora Vanja Honorina A. Albino Membro	